



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.005239/2007-85  
**Recurso n°**  
**Resolução n°** 3402-000.416 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 27 de junho de 2012  
**Assunto** Sobrestamento  
**Recorrente** SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.  
**Recorrida** DRJ em BELÉM-PA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o processo, nos termos da Portaria Carf n° 001, de 03 de janeiro de 2012.

NAYRA BASTOS MANATTA - Presidente.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Gilson Macedo Rosenburg Filho, João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Nayra Bastos Manatta (Presidente).

### RELATÓRIO

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo protocolizou pedido de ressarcimento e, posteriormente, transmitiu Pedido de Restituição/Ressarcimento/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo ao terceiro trimestre de 2003, decorrente da aquisição de insumos isentos utilizados no seu processo produtivo.

O pedido foi fundamentado no art. 11 da Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e apoiado em extenso arrazoado sobre o princípio da não-cumulatividade do IPI.

A Delegacia da Receita Federal (DRF) em Manaus-AM indeferiu o pleito, ensejando a apresentação de manifestação de inconformidade apreciada pela Delegacia da

Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belém-PA, que manteve o indeferimento, conforme voto condutor do Acórdão das fls. 907 a 914, assim ementado:

(...)

*IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMOS ISENTOS.*

*No direito tributário brasileiro, o princípio da não-cumulatividade é implementado por meio da escrita fiscal, com crédito do valor do imposto efetivamente pago na operação anterior e débito do valor devido nas operações posteriores. Assim, o direito ao crédito do IPI condiciona-se a que as aquisições de insumos utilizados no processo de industrialização tenham sido efetivamente oneradas pelo imposto, excluindo-se, portanto, as aquisições isentas.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003*

*ATO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.*

*A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a argüição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos normativos, os quais gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade.*

*DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*

*São improficuos os julgados judiciais e administrativos trazidos pelo sujeito passivo, por lhes faltar eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.*

*Solicitação Indeferida*

Ciente dessa decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário, às fls. 918 a 940, para alegar, em síntese que:

I – adquiriu insumos com isenção do IPI por estar instalada na Zona Franca de Manaus (ZFM);

II – o direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos em operações isentas é matéria já pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF);

III – uma vez que existe entendimento inequívoco acerca da matéria, deve ser aplicado o disposto no art. 1º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997;

IV – a não-cumulatividade só pode sofrer restrição por norma constitucional, o que não se deu em relação ao IPI;

Processo nº 10283.005239/2007-85  
Resolução n.º **3402-000.416**

**S3-C4T2**  
Fl. 3

---

V – o direito ao crédito do IPI, nas aquisições de insumos isentos, deve ser aplicado administrativamente, tendo em vista o entendimento inequívoco do STF sobre essa matéria; e

VI – sobre o valor a ser ressarcido deve ser aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

Ao concluir, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para deferir o ressarcimento pretendido acrescido da taxa Selic a partir da data da protocolização do pedido.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser conhecido.

Cumpré observar, porém, que, nos autos do processo nº 10283.005290/2007-97, de interesse da mesma contribuinte qualificada nestes autos e que cuida da mesma matéria aqui focalizada, foi proferido o despacho nº 9303-019, de 28 de maio de 2012, pelo Sr. Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), para acolher proposta de sobrestamento daquele processo, em virtude de tratar de matéria objeto do Recurso Extraordinário (RE) nº 592891 que, em 21 de outubro de 2010, teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Em face disso, o julgamento do recurso voluntário submetido a este colegiado deve ser sobrestado, em face do disposto no art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – Regimento Interno do Carf, e, nos termos da Portaria Carf nº 001, de 03 de janeiro de 2012, até que o STF profira decisão definitiva sobre o tema.

Diante disso, voto pelo sobrestamento destes autos.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora